

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO/CDS-
ALTO SERTÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 020/2025

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.194.191/0001-10, com matriz situada no endereço constante do rodapé do presente, por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominada **NUTRICASH**, vem, respeitosa e tempestivamente, com supedâneo no item 8.7, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, doravante denominada **LE CARD**, contra a decisão que julgou vencedora a empresa **NUTRICASH**, o que faz nos termos dos robustos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir descortinados, convicto de que esta Pregoeira e demais membros da Comissão julgarão improcedente o recurso apresentado.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir chamar atenção deste respeitada Pregoeira, por oportuno, para a tempestividade das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, eis que, consoante os termos do item 8.7 do Edital, a ora Recorrida dispõe de até 03 (três) dias para a apresentação das contrarrazões, contados após o término do prazo para a interposição do recurso administrativo.

Considerando que o protocolo do Recurso ocorreu em 06/05/2025, tem-se que o prazo final para apresentação das Contrarrazões é até o dia 09/05/2025. Destarte, restará tempestiva a presente resposta se protocolizada até o dia **09/05/2025**.

II. DO SUMÁRIO DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Processo Licitatório promovido pelo CDS-ALTO SERTÃO, para:

[...] contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de Vale Alimentação, através de cartão eletrônico com chip, contemplando carga e recarga de valor de face, na modalidade online, visando aquisição de gênero alimentícios em estabelecimentos credenciados em âmbito nacional [...]

A Recorrida, obedecendo a todos os ditames do edital, apresentou sua proposta comercial. Após o encerramento da fase competitiva de lances, observou-se o empate entre as classificadas, ensejando a análise, subsequente, dos critérios de desempate previstos no instrumento convocatório, *litteris*:

5.8. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

5.8.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

5.8.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

5.8.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

5.8.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

5.8.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

5.8.2. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

5.8.2.1. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

Corroborando esta disposição, a Comissão de Licitação, em sede de esclarecimentos (“RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PLUXEE BENEFÍCIO BRASIL S.A”), determinou que o desempate deveria obedecer aos critérios do item 5.8 Edital, bem como do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, a **NUTRICASH**, ora Recorrida, foi consagrada como vencedora do certame. No entanto, a **LE CARD** manifestou intenção de recurso, alegando a nulidade da aplicação do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, sob o argumento de ausência de regulamentação específica.

No que se refere à possibilidade de nova tentativa de negociação, a Recorrente sustenta que restou prejudicada em virtude da impossibilidade de apresentar lance inferior ao valor estimado pela Administração Pública. Ademais, em relação à aplicação dos incisos II, do referido artigo, os quais tratam da avaliação de desempenho contratual prévio, alega que o

Tribunal de Contas da União teria se manifestado pela inaplicabilidade de tais critérios como mecanismo de desempate em licitações.

Por fim, no tocante à verificação de critérios relacionados à promoção da equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho (inciso III), também sustenta ser inviável sua utilização como critério de desempate, igualmente sob o fundamento de ausência de regulamentação específica.

A Recorrente, ainda, inconformada com a previsão do critério de territorialidade, alega que o dispositivo editalício impugnado beneficia desproporcional e indevidamente empresas sediadas no Estado da Bahia, sem qualquer comprovação técnica de que a localização geográfica possa resultar em maior eficiência, segurança ou economicidade à execução contratual.

Aduz, ainda, a **LE CARD** que a ausência de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP) acerca da adoção do critério territorial compromete a legalidade do certame. Embora reconheça que a previsão encontra respaldo no art. 60, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sustenta que a aplicação desse critério não pode se dar de forma automática, sem demonstração concreta da vantagem administrativa.

Dessa forma, postula o retorno à fase de julgamento de propostas, com a exclusão do critério de desempate territorial.

Todavia, como será amplamente demonstrado nas razões recursais, a Recorrente pretende, em sede recursal, rediscutir matéria que deveria ter sido impugnada em momento oportuno, ou seja, antes da realização do certame. Eventual ilegalidade nos critérios editalícios, ou mesmo nas orientações complementares constantes nos esclarecimentos, deveria ter sido suscitada tempestivamente, sob pena de preclusão.

Além disso, a despeito da citada prejudicial de mérito, é imprescindível destacar que a previsão do Edital encontra amparo na legislação vigente, bem como nos entendimentos da jurisprudência pátria e nos atos administrativos vinculantes expedidos pela Comissão de Licitação

Assim sendo, devem ser mantidos os critérios de desempate previstos no item 5.8 do Edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, uma vez que as regras editalícias devem ser exigidas de forma equânime a todos os licitantes, sem favorecimentos ou distinções indevidas.

Diante disso, o indeferimento do recurso interposto pela LE CARD é medida que se impõe.

III. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRECLUSÃO

A LE CARD suscita, em sede recursal, a suposta nulidade da aplicação do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, sob o argumento de ausência de regulamentação específica, bem como a ilegalidade do critério de desempate estabelecido no item 5.8.2.1 do Edital, que prevê a preferência para empresas sediadas no Estado da Bahia. No entanto, tais alegações não podem sequer ser conhecidas nesta fase processual, por se tratar de matéria sujeita a preclusão consumativa, conforme detalhado a seguir.

A Recorrente teve prazo para impugnar o instrumento convocatório e não o fez, deixando para discutir a matéria apenas após o insucesso na fase de julgamento das propostas. Assim, **sua omissão implicou preclusão consumativa do direito de questionar, tendo anuído de forma tácita e integral às disposições editalícias.** O próprio Edital estabelece, em seu item 3.4.1, que o cadastramento da proposta inicial implica aceitação integral e irrestrita das condições nele previstas:

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.4.1. **ESTÁ CIENTE E CONCORDA COM AS CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.** bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para o atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório; (g.n.)

Nesse contexto, tem-se posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual destaca: *“impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação”*, litteris:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministros JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.2002, p, 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76)

Do mesmo modo, segundo o TRF1, “*opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior*”:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.**

1. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e **contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, OPERA-SE A PRECLUSÃO QUANDO SE DISCUTE MATÉRIA QUE DEVERIA SER TRATADA EM FASE ANTERIOR**" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. [...] (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.**

[...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, **opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.**

4. Desta forma, **exigência editância não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.**

[...] 6. Recursos voluntários prejudicados. (200034000268604, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200034000268604, Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.), TRF1, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 130) (g.n.)

É inconteste, portanto, que **o meio cabível para questionar as especificidades e determinações do Edital é a impugnação ao instrumento convocatório e não o Recurso Administrativo**, eis que tais ferramentas se destinam a objetivos distintos. Nesse sentido, o Edital e a lei de regência, explicitam a fase oportuna para ocorrência das impugnações, bem assim definem seu escopo:

EDITAL

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

LEI N.º 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício que justifique a reabertura da fase de julgamento, e estando o critério de desempate impugnado em perfeita consonância com a legislação e com o edital, impõe-se o indeferimento do presente Recurso Administrativo, por manifesta preclusão e ausência de fundamento legal idôneo.

IV. DA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE PREVISTOS NO ART. 60 DA LEI Nº 14.133/2021

De todo modo, cumpre destacar que, ainda que superado esse óbice processual, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, a previsão editalícia encontra amparo na legislação vigente, bem como nos atos administrativos vinculantes expedidos pela Comissão de Licitação

Não merecem prosperar as alegações recursais que sustentam a impossibilidade de aplicação dos critérios de desempate previstos nos incisos II, III e IV do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 por ausência de regulamentação específica. Tal argumentação desconsidera o caráter normativo autoaplicável da referida legislação e ignora os princípios da eficiência e do interesse público que regem o processo licitatório.

No tocante ao inciso II, que trata da avaliação de desempenho contratual prévio, é certo que a utilização de registros cadastrais para atesto do cumprimento de obrigações é *preferencial*, e não obrigatória, como pretende fazer crer a Recorrente. A própria redação legal é clara ao empregar a expressão "preferencialmente", o que **não impede a Administração de, com base em documentos hábeis e idôneos, aferir o histórico de cumprimento contratual dos licitantes, nos moldes do que preconiza o princípio da busca da proposta mais vantajosa.**

É imprescindível destacar, ainda, que o inciso II do referido dispositivo legal não condiciona sua aplicação à regulamentação, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o inciso III, que expressamente utiliza a expressão "conforme regulamento". **Tal distinção evidencia a intenção do legislador de conferir aplicabilidade imediata ao critério de desempate previsto no inciso II. Se a intenção fosse submeter sua eficácia a regulamentação posterior, o texto legal teria adotado redação similar à do inciso III.**

Quanto ao inciso III, é certo que o Decreto nº 11.430/2023 estabelece diretrizes para avaliação de práticas de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho. Ainda que haja previsão de regulamentação complementar pelo Secretário de Gestão e Inovação, **tal fato**

não impede a aferição da existência dessas práticas por meio de documentação objetiva, os quais podem e devem ser analisados pelo agente de contratação, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 não condiciona a eficácia do inciso III à expedição de ato infraregal complementar, mas apenas autoriza a regulamentação, não havendo óbice legal para que, desde que comprovadas objetivamente as práticas de equidade, seja aplicado o critério de desempate.

Portanto, a interpretação restritiva adotada pela parte recorrente contraria não apenas o espírito da nova legislação, como também fragiliza os mecanismos de promoção da inclusão e eficiência nas contratações públicas. Impedir a aplicação dos critérios de desempate sob alegação de ausência de regulamentação seria retroceder a um modelo ultrapassado e formalista, em dissonância com a modernização introduzida pela Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, a improcedência do recurso da **LE CARD** é medida que se impõe.

V. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A **LE CARD** argumenta que o item 5.8.2.1, do Edital, ao prever o direito de preferência para empresas estabelecidas no Estado da Bahia, conferiria suposta vantagem desproporcional e indevidamente a **NUTRICASH**, por ausência de respaldo técnico e de demonstração de maior eficiência, segurança ou economicidade na execução contratual.

Nesse contexto, assevera a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União estabelece que restrições que favorecem empresas locais, se desprovidas de justificativa técnica objetiva e proporcional, são ilegais, haja vista que violam o caráter competitivo do certame e o princípio da impessoalidade. Portanto, a **LE CARD** argumenta que *“é imprescindível que o ETP contenha dados objetivos, mensuráveis e pertinentes ao objeto licitado, demonstrando que a restrição regional contribuirá de forma efetiva para o alcance do interesse público”*.

Inicialmente, cumpre destacar que o item 5.8 do edital está em absoluta consonância com o disposto no art. 60, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente prevê a possibilidade de preferência, em caso de empate, a empresas sediadas no mesmo Estado do órgão promotor do certame:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

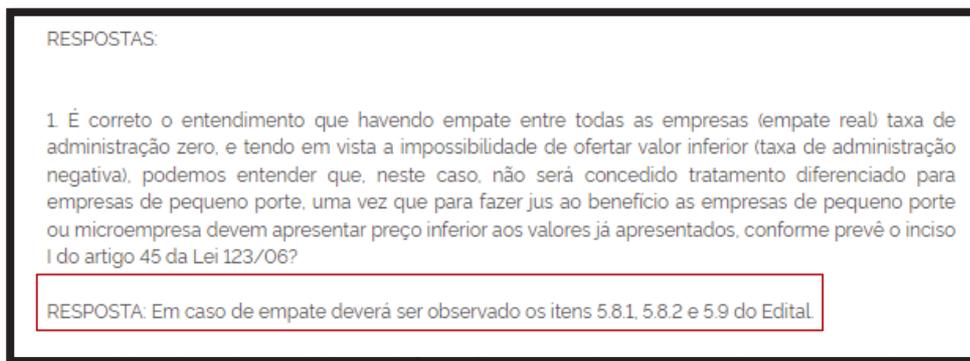
[...]

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

A previsão editalícia, portanto, não representa inovação arbitrária ou afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade, mas sim a aplicação legítima de comando legal que confere ao gestor público a faculdade de adotar tal critério, observados os limites legais.

Ademais, a própria Comissão de Licitação ratificou, por meio da “RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PLUXEE BENEFÍCIO BRASIL S.A”, a legalidade e aplicabilidade do referido critério, atribuindo-lhe eficácia vinculante para todos os licitantes:



O entendimento do Tribunal de Contas da União, aliás, é no sentido de que os esclarecimentos prestados pela Comissão ou pelo Pregoeiro possuem natureza vinculante, sendo sua observância obrigatória por todos os participantes do certame, senão vejamos:

ACÓRDÃO 80/2025 – PLENÁRIO, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Processo 024.781/2024-0

[...]

17.32. É sabido que as assertivas do pregoeiro, em sede de esclarecimentos ou impugnações do edital, têm efeito vinculante para os participantes da licitação e a inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização. (grifos nossos)

ACÓRDÃO 2475/2024 – PLENÁRIO, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Processo 010.152/2024-5

'O terceiro aspecto é que não se deve subestimar o esforço exigido com elaboração de respostas e esclarecimentos aos interessados. Edital, contrato de concessão e anexos constituem um conjunto enorme de documentos; portanto, é natural que surjam dúvidas, necessidade de ajustes e até mesmo republicação de documentos. A comissão deve estar preparada para receber centenas de questionamentos, e cada resposta precisará ser cuidadosamente avaliada, uma vez que será incorporada ao certame de forma vinculante. (SILVA, Cleverson Aroeira da. Estruturação de Projetos de Parceria de Infraestrutura. In: SILVA, Mauro Santos. Concessões e Parcerias Público-Privadas: Políticas Públicas para Provisão de Infraestrutura. Brasília: ipea, 2022. p. 312)'

160. Esta própria Corte de Contas já proferiu diversos acórdãos que referendam o entendimento de que **os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório** (Acórdãos 130/2014 - Relator: Ministro José Jorge, 299/2015 - Relator: Ministro Vital do Rêgo e 179/2021 - Relator: Ministro Raimundo Carreiro, todos do Plenário, dentre outros). (g.n.)

Assim, **o critério ora impugnado pela Recorrente encontra respaldo exposto tanto no edital quanto na legislação de regência, não havendo que se falar em ilegalidade.**

Ocorre que, conforme demonstrado vastamente, a Recorrente pretende, em sede recursal, rediscutir cláusula do Edital que deveria ter sido oportunamente impugnada. O questionamento acerca da legalidade do critério de desempate, seja do próprio edital, seja dos esclarecimentos emitidos, deveria ter sido apresentado na fase editalícia.

Aceitar, a esta altura, a rediscussão de cláusula editalícia que foi aceita sem ressalvas pela Recorrente, seria admitir violação à própria autoridade do edital, fragilizando a segurança jurídica do certame. Com efeito, conforme dispõe o próprio Edital, em seu item 3.4.1, **ao cadastrar a proposta inicial, a LE CARD declarou, de forma expressa, conhecer e aceitar integralmente todas as regras e condições estabelecidas:**

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.4.1. **ESTÁ CIENTE E CONCORDA COM AS CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS,** bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório; (g.n.)

Assim, é inequívoca a anuência da Recorrente com todas as disposições do instrumento convocatório, inclusive com relação aos critérios de desempate.

Outrossim, a doutrina pátria leciona que o edital de licitação é o ato formal em que os órgãos e entidades da Administração tornam público o seu propósito de licitar um determinado objeto, nele estabelecendo os requisitos exigidos para a habilitação dos licitantes e para a elaboração das respectivas propostas, regulando, ademais, os termos do futuro contrato.

Consiste, portanto, no documento fundamental de licitação, sendo correto asseverar que o edital é a “lei interna do certame” e, como tal, não pode conter erros ou omissões em pontos essenciais. Deveras, o princípio da vinculação ao edital foi prestigiado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, segundo os quais a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no edital da licitação.

Sobre o tema, o conceituado doutrinador Marçal Justen Filho preleciona:

A vinculação ao edital significa que as competências discricionárias reconhecidas à Administração para conceber e formatar a licitação e o contrato administrativo **exaurem-se com a elaboração do edital.**

São inválidos os atos administrativos praticados durante a licitação que não sejam compatíveis com as regras do edital.

A Administração se vincula inclusive às respostas por ela formuladas a eventuais questionamentos e impugnações ao edital. (FILHO, Marçal J. **Curso de Direito Administrativo - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Ebook. p.251. ISBN 9786559649822. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649822/>. Acesso em: 07 jan. 2025.) (g.n.)

A respeito do princípio indagado, segue abaixo decisão do TRF1:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. EXPERIÊNCIA DO PARTICIPANTE NO MONTANTE DE 50% DO VALOR DO CONTRATO **NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL**. EXCLUSÃO DO CERTAME. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.** SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A teor do art. 41 da Lei 8.666/93 **O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, devendo ser cumprido pela administração e por todos os participantes, em atenção ao princípio da isonomia, para que concorram em igualdade de condições.**

2. [...] Portanto, estando os licitantes e a Administração Pública vinculados aos termos do edital, **não cabe à autoridade estipular novas regras quando do julgamento das propostas.** [...] (REOMS 0062088-06.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUS (g.n.)

Portanto, tal rediscussão extemporânea afronta, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, especialmente, o princípio da boa-fé objetiva, que rege a atuação dos licitantes perante a Administração. A boa-fé exige conduta leal e cooperativa de todas as partes envolvidas, **sendo vedado ao licitante, por oportunismo processual, aceitar tacitamente as condições do edital e apenas se insurgir contra elas após o insucesso na disputa.**

Logo, admitir a reabertura de discussão acerca de critério legal e editalício previamente estabelecido e não impugnado tempestivamente **ensejaria tratamento privilegiado à Recorrente** em detrimento dos demais licitantes que confiaram na estabilidade das regras do certame. Isso implicaria flagrante violação aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, além de **criar precedente perigoso de desestímulo à observância dos prazos e à utilização adequada dos meios legais de controle (impugnações e recursos), elementos essenciais para o bom andamento e lisura dos procedimentos licitatórios.**

Por fim, não há que se falar, no presente caso, em “*imposição de restrições genéricas à participação de licitantes com base em localização geográfica*”. A utilização do critério regional como forma de dirimir empate entre propostas decorre diretamente da previsão expressa do art. 60, § 1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, dispositivo este que estabelece uma ordem legal de desempate a ser observada pela Administração Pública nos casos em que haja igualdade entre as propostas.

A aplicação desta regra não se traduz em limitação à participação de empresas sediadas fora da localidade da entidade licitante, tampouco compromete o caráter competitivo do certame, uma vez que a sua incidência somente ocorre em momento posterior ao julgamento objetivo das propostas, ou seja, apenas quando os demais critérios de julgamento não forem suficientes para apontar um vencedor.

Trata-se, portanto, de mecanismo residual e subsidiário, utilizado com o exclusivo fim de assegurar a contratação mais vantajosa à Administração, de forma clara, legítima e em conformidade com a legislação aplicável e com as disposições editalícias. Ausente, portanto, qualquer demonstração concreta de que a medida comprometeu a competitividade ou causou lesão direta à Recorrente.

Portanto, mesmo que afastada a preclusão consumativa, o que se admite apenas por argumentação, não há qualquer ilegalidade ou vício na adoção do critério de desempate previsto no edital, tampouco demonstra a Recorrente qualquer prejuízo concreto ou violação de norma jurídica que justifique a alteração dos resultados do certame.

VI. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Conclui-se, portanto que não há guarida aos pleitos requeridos pela Recorrente por completa falta de fundamento legal para tanto, devendo, assim manter ileso a r. decisão da Pregoeira, que agiu corretamente em todas as fases da disputa, observando as legislações aplicáveis e os princípios que regem o certame.

Ex positis, requer a improcedência do recurso manejado pela **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, conforme exhaustivamente demonstrado alhures, reconhecendo-se a legalidade e regularidade da decisão proferida pela Comissão de Licitação, que se pautou no item 5.8.2.1 do Edital e encontra amparo direto no art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, inexistindo, portanto, qualquer mácula ou vício de legalidade que justifique a revisão do ato administrativo praticado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador/BA, em 07 de maio de 2025.

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA

CNPJ sob o n.º 42.194.191/0001-10

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 08/05/2025

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Administrativo - Público - Nutricash
Referência Contrato	CONTRARAZÕES CDS
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	08/05/2025
Validade	08/05/2025 até Indeterminado
Hash Code do Documento	CC9A0CCD64BF63A3E8D508122F483832122900CD269EDA14FA1FBE2C8E44A340

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Contratadas
Relacionamento	42.194.191/0001-10 - NUTRICASH
Representante	CPF
Izabel Cristina de Arruda Barros	725.560.051-49
Ação:	Assinado em 08/05/2025 02:11:39 - Forma de assinatura: Usuário + Senha IP: 2804:14d:7282:8584:c9a5:7d9:b223:becc
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/136.0.0.0 Safari/537.36
Localização	Latitude: -12.9400832/ Longitude: -38.404096
Tipo de Acesso	Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **S3OU6-3GZQC-K7ZD9-WVWF3**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, com sede na Av. Tancredo Neves, n.º 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501 - B, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-901, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.194.191/0001-10, neste ato representada na forma de seu Contrato Social por seus Diretores **JOSÉ PAULO DE FREITAS GUIMARÃES JUNIOR**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta capital, na Av. Tancredo Neves, n.º 450, Edifício Suarez Trade, Sala 2501, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, portador da Cédula de Identidade n.º 05.428.568-24 expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 875.053.045-34, e **JOSÉ SANTO BASTIÃO**, brasileiro naturalizado, casado, economista, residente e domiciliado na Rua do Caçõ, n.º 23, Praia do Forte, CEP 48.280-000, Mata de São João, Bahia, ora de passagem por esta Capital, portador de Cédula de Identidade n.º 04.643.088-10, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.380.297-34.

OUTORGADOS:

GRUPO I:

Henrique Avelino dos Anjos, brasileiro, casado, sociólogo, RG n.º 2.329.286 SSP/BA, CPF n.º 506.865.775-15, Carteira Profissional n.º 29.315; **Marcelo Serra de Oliveira**, brasileiro, casado, RG n.º 5.218.990-28 SSP-BA, CPF n.º 706.586.685-87 e **Izabel Cristina de Arruda Barros**, brasileira, em regime de união estável, advogada, RG n.º 1333550-2, CPF n.º 725.560.051-49.

PODERES:

1. Para o fim especial de praticar os seguintes atos junto à Administração Pública:

1.1 Representar a outorgante em Concorrências Públicas, Tomadas de Preços, Convites ou Pregões, junto a entidades integrantes da Administração Pública direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) ou indireta, a exemplo dos órgãos públicos em geral, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou de Economia Mista de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, bem como junto às Entidades Integrantes do Sistema “S”, Consórcios Públicos e Associações de Municípios ou com outras entidades públicas, podendo, para tanto,

isoladamente, apresentar e firmar declarações, propostas de preço, lances verbais, compromissos, impugnações, intenções de recurso, recursos administrativos, defesas administrativas e quaisquer outros documentos, bem como desistir expressamente dos mesmos;

1.2. firmar contratos e/ou convênios.

GRUPO II:

Maurício de Souza Macias, brasileiro, em regime de união estável, analista de sistemas, RG n.º 09986686-21 e CPF n.º 248.932.028-98; **Thiago Paranhos de Moraes Souza**, brasileiro, casado, advogado, RG n.º 12693847-40 SSP/BA e CPF n.º 002.087.335-23, inscrito na OAB/BA sob o n.º 23.962; **Adriano Bonfim dos Santos Silva**, brasileiro, casado, executivo de relacionamentos, RG n.º 704373513 SSP/BA e CPF n.º 803.984.305-78; **Francisco José de Albuquerque Neto**, brasileiro, casado, executivo de negócios, RG n.º 6626672 SDS/PE, CPF n.º 056.872.454-21; **Igor Nascimento de Oliveira**, brasileiro, em regime de união estável, administrador, RG n.º 08452422-70 SSP/BA, CPF n.º 008.232.775-00; **Breno de Jesus Sales**, brasileiro, solteiro, analista administrativo, RG n.º 1457213966 SSP/BA, CPF n.º 056.660.065-09; **Elineide dos Santos Assunção**, brasileira, solteira, analista administrativo, RG n.º 07860681-08 SSP/BA, CPF n.º 830.455.895-53; **Evandro Ferrari**, brasileiro, casado, executivo de relacionamento, CPF n.º 561.760.663-87, RG n.º 91002102777 SSP/CE; **Bruno Cezar Alves Monteiro**, brasileiro, em regime de união estável, executivo de relacionamento, RG n.º 494664-COMAER-PE, CPF n.º 04783193479; **Ana Carolina Muniz de Albuquerque**, brasileira, solteira, RG n.º 6840296 e CPF n.º 062.249.424-47; **Andreza Fernanda Silva Antonio José**, brasileira, solteira, analista jurídica, RG n.º 13.240.005-70, CPF n.º 032.314.335-09, inscrita na OAB/BA sob o n.º 55.541; **Vilhena Souza Fróes**, brasileira, casada, analista jurídica, RG n.º 13.433.967-35, CPF n.º 056.717.725-40, inscrita na OAB/BA sob o n.º 58.951; **Carlos Eduardo Cunha Garcia**, brasileiro, casado, executivo de relacionamento, RG n.º 4443536, CPF n.º 04559867976; **Quena Garcia de Souza**, brasileira, solteira, bacharel em direito, RG n.º 13.345.208-52, CPF n.º 022.353.755-42; **Andrei Franzoi**, brasileiro, casado, gestor comercial, RG n.º 2919616, CPF n.º 950.893.309-72; e **Edson dos Santos Praxedes**, brasileiro, casado, administrador, RG n.º 07890805-16, CPF n.º 010.651.765-11.

PODERES:

2. Para o fim especial de praticar os seguintes atos junto à Administração Pública:

Nutricash Serviços LTDA | CNPJ: 42.194.191/0001-10 | Av. Tancredo Neves, n.º 450, Sala 2501,
Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-901

2.1. Representar a outorgante em Concorrências Públicas, Tomadas de Preços, Convites ou Pregões, junto a entidades integrantes da Administração Pública direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) ou indireta, a exemplo dos órgãos públicos em geral, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou de Economia Mista de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, bem como junto às Entidades Integrantes do Sistema “S”, Consórcios Públicos e Associações de Municípios ou com outras entidades públicas, podendo para tanto, isoladamente, apresentar e firmar declarações, propostas de preço, lances verbais, compromissos, impugnações, intenções de recurso, recursos administrativos, defesas administrativas e quaisquer outros documentos, bem como desistir expressamente dos mesmos.

Os poderes ora outorgados não são passíveis de substabelecimento e têm vigência a partir do dia 12 de novembro de 2024, sendo válidos até 30 de junho de 2025.

Havendo desligamento de qualquer um dos outorgados do quadro da outorgante, sua controladora ou coligadas, os poderes que lhe foram conferidos neste instrumento serão automaticamente extintos de pleno direito, a partir da data do respectivo desligamento.

Salvador, 12 de novembro de 2024.

José Paulo de Freitas Guimarães Júnior

José Santo Bastião

NUTRICASH SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.194.191/0001-10

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 12/11/2024

Dados do Documento

Tipo de Documento	Procuração Particular - Assina somente Outorgante
Referência Contrato	Procuração NC - Setor Público (12.11.24)
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	12/11/2024
Validade	12/11/2024 até Indeterminado
Hash Code do Documento	CCB9FD3EA4DE60171F88192CCFAA9D2672375956FF45CB874E897907572B3A7C

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte) Diretoria (Outorgantes Procuração NÃO Eletrônica)

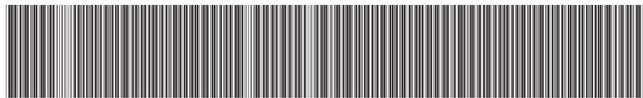
Relacionamento 42.194.191/0001-10 - NUTRICASH

Representante	CPF
José Paulo de Freitas Guimarães Júnior	875.053.045-34
Ação: Assinado em 12/11/2024 08:11:08 com o certificado ICP-Brasil Serial - 214BFD4733CD7290	IP: 187.49.114.226
Info.Navegador Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Safari/537.36	
Localização Não Informada	
Tipo de Acesso Normal	

Representante	CPF
Jose Santo Bastiao	298.380.297-34
Ação: Assinado em 12/11/2024 08:12:43 com o certificado ICP-Brasil Serial - 44E17950A457D303	IP: 187.49.114.226
Info.Navegador Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Safari/537.36	
Localização Não Informada	
Tipo de Acesso Normal	

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **PICYO-YFYTI-NGNIJ-CMUX7**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.